Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3044/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7065/2018
PROTOCOLO	: 1911363
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão**, formulado pela Senhora **Marlene de Matos Bossay**, inscrita no **CPF sob o n.º 637.258.941-91**, em desfavor da Decisão **"DSG - G.RC - 4189/2015"** (fls. 43/50), proferida nos autos TC/18270/2012.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/18270/2012, Peça 45), verifica-se que a Jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a Jurisdicionada formulou o presente Pedido de Revisão visando desconstituir a Decisão **"DSG - G.RC - 4189/2015"** (fls. 43/50).

Destaca-se que a requerente efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/18270/2012, Peça 45).

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018,

demonstrado abaixo:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, formulado pela Senhora **Marlene de Matos Bossay**, inscrita no **CPF sob o n.º 637.258.941-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA